



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 121/2021

Emenda nº 01/2021.

Relator: Vereador Fernando Augusto Vieira de Souza– PSDB

Cuida-se de propositura, de iniciativa do Vereador **Alexandre Cobra Cyrino Nicoliello Vêncio - PDT – Alexandre Cachorrão**, em que se pretende criar o **PROGRAMA DE ÁREAS DE CONVIVÊNCIA DESTINADO À EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIOS PÚBLICOS POR MEIO DA INSTALAÇÃO DE “PARKLETS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em prosseguimento ao processo legislativo, a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição e Justiça, e cabe-nos analisá-la à luz do disposto no artigo 72 e incisos, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Verifica-se que, a presente proposta visa proporcionar o desenvolvimento, incentivando o comércio, tornando ruas e avenidas mais atrativas e atraindo turistas e visitantes de toda a região. A confecção dos “parklets” também contribuem para fomentar a economia local na medida em que envolvem profissionais de vários segmentos e serviços na sua elaboração.

Com a instalação dos “parklets”, o Município de Assis passará a compor o rol de municípios modernos, que estão em constante evolução, buscando diversidade e uma cidade mais bonita, com novas ideias e projetos inovadores.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Ademais, verifica-se que os “parklets” são um modo relativamente barato e de fácil implementação para ampliar os espaços disponíveis para a convivência entre as pessoas.

Denota-se que, a propositura versa sobre matéria de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, nos termos do *caput*, do artigo 12, da Lei Orgânica do Município de Assis - LOMA. Ao passo que sob o ângulo da juridicidade, a matéria, também, não merece restrições, à medida que se embala, harmonicamente, ao nosso ordenamento jurídico.

Por fim, verifica-se que, foi apresentado pelo autor da proposta a emenda modificativa nº 01/2021, cuja finalidade é, tão somente, corrigir um erro de digitação verificado no inciso IV do § 1º do artigo 5º do referido Projeto de Lei, para alterar o número grafado, entre parênteses, por extenso, de "cinquenta" para "sessenta".

Ante o exposto, conclui-se que as proposições não apresentam ilegalidades nem vícios formais ou materiais a serem declarados.

É o relatório.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2021.

Fernando Augusto Vieira de Souza
Relator

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.



